



PARECER N° 881/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.023512/2010-31
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

AI nº. 00777/2010	Data da Lavratura: 31/03/2010	Infração: Atraso superior a 4 horas na decolagem, sem oferta de facilidades		
Crédito de Multa nº. 635.779.132		Enquadramento: CBA art. 302, inciso III, alínea "u"		
Data da infração: 24/01/2008	Horário: 21:25h	Local: SBGR	Voo: ONE 6172	
Relator(a): Cássio Castro Dias da Silva				
EMENTA: NÃO OFERECIMENTO DE FACILIDADES. ALÍNEA "U" DO INCISO III DO ARTIGO 302 DO CBA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ATO HOMOLOGATÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.				

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 60800.023512/2010-31 originado com o Auto de Infração nº **00777/2010**, lavrado em **31/03/2010** em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A pelo cometimento da infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA contendo a seguinte descrição: "atraso superior a 4 horas na decolagem, sem concessão de facilidades".

2. HISTÓRICO

2. O interessado foi autuado por "*deixar de conceder as facilidades previstas pela Portaria 676/GC-5/2000, em seu artigo 22, diante do atraso superior a 4h do voo ONE6172 do dia 24/01/2008, aos passageiros Alexandre Mater e Decio Domingos Panazzolo*", conforme consta do auto de infração.

3. Apesar de ter tomado ciência, conforme consignado no próprio auto de infração, o interessado não apresentou defesa.

4. O processo foi analisado pelo setor competente para decisão em primeira instância que confirmou o ato infracional, aplicando ao interessado à sanção administrativa de multa no valor de R\$ 7.000,00, conforme decisão motivada da qual foi regularmente notificado em 31/01/2013.

5. Recurso administrativo interposto em 08/02/2013 cuja tempestividade foi certificada pela Secretaria da Junta Recursal em 22/02/2013.

6. Após distribuição pela Secretaria da Junta Recursal para apreciação e proposição de voto, o processo foi retirado de pauta na 359ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 02/12/2015, conforme despacho do Presidente da Junta Recursal, diante da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada ao interessado. Desta feita o interessado foi notificado da Decisão, sendo oportunizado o prazo de 10 dias para manifestação.

7. Em 21/01/2016 o interessado protocolou na ANAC requerimento de desconSIDERAÇÃO do Recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões.

8. Após, foram distribuídos os autos para análise.

3. ANÁLISE

9. A despeito de entendimento anterior desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN com relação a requerimento de desistência recursal, identificou o presente relator a necessidade de trazer para este ato processual recente manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC exarada no Parecer nº 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/91887710>) (SEI 1685158) emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86 no qual expressa a inadequação ao caso do que preceitua o artigo 51 da Lei nº 9.784/1999, conforme se pode verificar da transcrição a seguir:

18. O "pedido" de desistência do recurso, apesar de não ser tema usualmente abordado no âmbito do Direito Administrativo, é amplamente contemplado pelo Direito Processual Civil, inclusive de forma expressa no seu código normativo, com a seguinte previsão:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

19. Assim, tomando por empréstimo o entendimento da doutrina processualista civil brasileira, vez que apesar da natureza ser distinta (recurso judicial x recurso administrativo), a essência - consistente na insurgência em face de uma decisão cogente advinda do Poder Público - é a mesma, tem-se que a desistência do recurso nada mais significa do que a revogação deste por expressa manifestação de vontade do seu autor.

20. Dito de outra forma, e com as insígnias palavras de José Carlos Barbosa Moreira, "a desistência não torna inadmissível o recurso, torna-o inexistente"

21. Há de se ter em mente que o recurso consiste em uma demanda e, nessa toada, pode ser revogada por quem demandou ou por quem recorreu. Por essa razão, a desistência deve ser encarada como ato dispositivo e como tal independe da homologação da autoridade julgadora para produção dos seus efeitos. Alguns doutrinadores, inclusive, condenam o termo "pedido de desistência" uma vez que há simplesmente a desistência e não o seu pedido propriamente dito. Eis o que explica Fredie Didier Jr. e Leonardo Cameiro da Cunha:

Em primeiro lugar, porque a desistência não se pede. Não há pedido de desistência do recurso. A parte simplesmente desiste do recurso. Desistir de um recurso é revogá-lo. Uma vez formulada a desistência, seus efeitos são imediatamente produzidos, nos termos do art. 200 do CPC. Somente a desistência da ação é que depende de homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC), mas a do recurso opera efeitos imediatos. Se não há pedido, não há como ser acolhido ou rejeitado. Quando a parte desiste de seu recurso, este deixa de existir, pois foi revogado. Não há mais como ser julgado. É ineficaz o julgamento.

22. A Jurisprudência se posiciona no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO REQUERIDA. DIREITO POTESTATIVO DA PARTE. CPC, ART. 501. - Reza o art. 501 do Código de Processo Civil que, a qualquer tempo, o recorrente pode desistir do recurso sem anuência da parte adversa. Cuida-se de direito potestativo. - Desistência que se homologa.

(TRF-5 - AGTR: 100011 PE 0077031-08.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 268 - Ano: 2009)

DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. ART. 501, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de direito potestativo da parte desistir do recurso interposto, não dependendo de anuência da parte contrária (art. 501, do CPC). Portanto, deve ser homologada. (TRT-1 - RO: 7958720115010027 RJ, Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 03/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11-04-2013)

10. Diante disso, considerando tratar-se a desistência de ato unilateral não sujeito a juízo de admissibilidade da Administração, é razoável o entendimento de que extinguiu-se o procedimento

recursal, tendo como efeito prático o trânsito em julgado do presente processo quando da decisão proferida em primeira instância administrativa, de forma que a notificação acerca de tal decisão constituiu-se no marco para a constituição definitiva do crédito.

4. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, conclui-se que a DESISTÊNCIA torna a decisão administrativa anterior definitiva e exigível. Assim, sugere-se que:

I - Atualize-se o status do crédito de multa.

II - Notifique-se o interessado.

III - Encaminhe-se o processo para as devidas providências de cobrança.

IV - Os efeitos da desistência devem retroagir à data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

12. À Secretaria da ASJIN para as providências de envio à cobrança do crédito.

13. Notifique-se.

14. Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/04/2018, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1711591** e o código CRC **F4DFA2B5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1028/2018

PROCESSO Nº 60800.023512/2010-31
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 13 de abril de 2018.

1. Trata-se de **Pedido de Desistência Recursal** protocolado pela empresa, OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, em 21/01/2016, no curso do Processo Administrativo Sancionador de nº 60800.023512/2010-31.
2. Os fundamentos jurídicos para trâmite de pedido de desistência recursal na ANAC encontram-se delineados no PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 1685158) emitido nos autos do processo nº 00058.534188/2017-86, os quais, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, adoto para decidir este feito.
3. Assim, considerando que o direito de recorrer é uma liberalidade da parte e que o Autuado manifestou de forma expressa o pedido de desistência do presente recurso, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, acolho a integralidade dos argumentos apresentados no PARECER Nº 881/2018/ASJIN (SEI 1711591), e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.403 de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "c" da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **HOMOLOGAR** o Pedido de Desistência protocolado no dia 21/01/2016 pela empresa, OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, CNPJ 02.575.829/0001-48, do Recurso Administrativo interposto contra Decisão de Primeira Instância que aplicou **multa no valor de R\$ 7.000, 00** (sete mil reais) pela infração descrita no **Auto de infração nº 00777/2010**, referente ao Processo Sancionador de nº 60800.023512/2010-31 e ao **Credito de multa nº 635.779/13-2**.

O s efeitos da desistência devem retroagir à data da Notificação da Decisão de Primeira Instância, nos termos dos itens 41 e 42 do PARECER n. 00311/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU.

À Secretaria da ASJIN para as providências de envio à cobrança do crédito.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1718479** e o código CRC **D5B7386A**.